



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050884-51.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA PEREIRA AUGUSTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1050884-51.2023.8.26.0053

Apelante: Vera Lucia Pereira Augusto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.927

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE TÍPICO. LESÃO NA COLUNA, PERNAS E OMBROS. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE LABORAL. APELO DA SEGURADA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO NEXO ETIOLÓGICO LABORAL (CAUSA OU CONCAUSA). PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. Apelo da segurada. Pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Descabimento. Requisitos legais à concessão do benefício acidentário não preenchidos. Ausência de prova concreta do nexo etiológico entre as moléstias da autora e o narrado acidente de trabalho ou o desempenho do labor habitual. **Nexo causal afastado.** Farto conjunto probatório (prova testemunhal, documental e pericial) que não permite a conclusão acerca da origem laboral das moléstias (causa ou concausa). Não há contradição entre as provas. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro misero. **Benefício indevido. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de VERA LUCIA PEREIRA AUGUSTO interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência do nexo de causalidade laboral. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando-se que cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, nos termos do decidido

no Tema 1.044/STJ (fls. 395/398).

Apela a **segurada** objetivando a reforma do julgado, alegando que está demonstrada a redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa, de modo que o nexo de causalidade (causa ou concausa) deve ser considerado, em atenção ao princípio do *in dubio pro misero*. Requer o provimento do recurso para condenar a autarquia a concessão do auxílio-acidente (fls. 403/407).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de supervisora, laborava em condições desgastantes de trabalho, tendo sofrido acidente típico em 8/5/2018, com lesão na coluna lombar, pernas e ombros, com redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre 14/9/2018 e 25/2/2019 (fl.140).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Gilberto De Castro Brandão* (fls.85/93, complementado às fls. 330/332), atestando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente para o exercício das suas funções laborais da segurada, mas **sem nexo de causalidade laboral**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

☐ No caso, trata-se de uma autora de 57 anos que em 08/05/2018 foi vítima de queda acidental em posição sentada no serviço (AT)

de tal forma a sofrer uma contusão com forte impacto na coluna lombar.

□ Ocorre que a autora já era portadora de um status pós-operatório prévio desde 2016, quando foi submetida a cirurgia de artrodeose metálica posterior de L4 a S1 com laminectomia descompressivas de L4-L5 e L5-S1 em razão de transtornos discais degenerativos com radiculopatia, consoante se depreende pelos documentos médicos trazidos a colação nos autos.

□ Aparentemente tal macro trauma acarretou um agravamento do quadro lombalgico crônico pré-existente, por conta da soltura do material de síntese utilizado na cirurgia, o que exigiu uma revisão cirúrgica na coluna lombar em 2019 com a retirada do material de síntese.

□ Ao exame pericial pudemos verificar que as lesões vertebrais se encontram clinicamente consolidadas, mas com dano funcional residual na coluna lombar em grau suficiente para depreciar de forma permanente de forma parcial e permanente o seu potencial laborativo, ainda que, na forma de maior esforço físico.

□ Em paralelo, a autora também ostenta uma patologia discal degenerativa na coluna cervical e uma síndrome do ombro doloroso crônico por lesão degenerativa do manguito rotador, **ambas sem qualquer nexos com o acidente-tipo ou com o trabalho, ainda que como fator concausal.**

□ Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária na coluna lombar se encontra devidamente consolidada, mas com dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a expressividade de sua atual avaliação Clínica.

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

□ Via de consequência, no caso dos autos a incapacidade laboral, ora avaliada, ainda que na forma de maior esforço físico, é do tipo parcial e permanente, sendo passível de enquadramento, a critério do MM. Juízo, em Auxílio-Acidente 50% como preconiza a lei em vigor.” (fls. 97/98 - g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Nos termos do laudo pericial apresentado, apesar da constatação da incapacidade laborativa parcial e permanente da segurada (“necessidade permanente de maior esforço físico”), não foi constatada a existência de **nexo causalidade** entre as moléstias e a atividade laborativa da segurada ou ao acidente de trabalho narrado.

A despeito da irresignação da segurada, os documentos acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, de que as moléstias tenham sido originadas ou agravadas pelo evento, alegadamente, ocorrido em 2018. A propósito, o perito destacou que: “a autora também ostenta uma patologia discal degenerativa na coluna cervical e uma síndrome do ombro doloroso crônico por lesão degenerativa do manguito rotador, **ambas sem qualquer nexo com o acidente-tipo ou com o trabalho, ainda que como fator concausal**” (fl.97).

Em paralelo, destaca-se que não houve emissão de CAT pela empregadora, *Verzani Sandrini*, que, após ser oficiada, negou a ocorrência do acidente de trabalho alegadamente ocorrido em 8/5/2018 (fls.266).

Por sua vez, em audiência de instrução e julgamento (fl. 226), a testemunha da autora ouvida em juízo, *Rute Cristina Barbosa Bercan Marinovic*, esclareceu que trabalhou com a autora no Hospital São Mateus, e não na *Verzani Sandrini*, onde o acidente teria ocorrido. Declarou, ainda, não ter presenciado o acidente, apenas auxiliando a autora a buscar atendimento médico no dia seguinte, devido a dores que a impediam de dirigir.

Além disso, da leitura dos demais documentos acostados aos autos (fls. 239/259 e 266/321), constata-se a ausência de provas sólidas que confirmem o suposto acidente de trabalho ou que as doenças tenham relação laboral.

Os documentos apresentados isoladamente não comprovam o nexo causal e o pedido de benefício acidentário já havia sido negado pelo INSS, não restando reconhecido o nexo etiológico laboral pela autarquia previdenciária.

Se não bastasse, as informações fornecidas pela autora durante a perícia médica judicial, que poderiam indicar uma relação entre seu problema de saúde e o trabalho, não foram corroboradas por outras evidências.

Deste modo, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo

qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida acerca deste requisito infortunistico. Ao revés: todos os documentos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar a inexistência do nexo de causalidade laboral (causa ou concausa).

Nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio *in dubio pro misero*, pois inexiste contradição objetiva nas provas colhidas a justificar a incidência do referido princípio.

Portanto, não havendo nexo de causalidade laboral, é incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator